



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10768.010810/2002-26
Recurso nº 153.340 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão nº 104-22.967
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente CAIXA DE PECÚLIO, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA -
CAPESESP
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

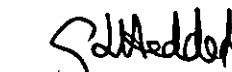
RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTO
DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE
OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE -
RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade
cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a
legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte,
em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei n. 11.488,
de 15/06/2007, e art. 106 do CTN).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CAIXA DE PECÚLIO, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DA
FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - CAPESESP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

fel *SM*

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/14, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, declarado pela contribuinte em sua DCTF do ano-calendário de 1997, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 35.000,26.

Como se verifica da “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – IRRF/1997*” (fls. 11), a autuação resultou de procedimento de auditoria interna da DCTF na qual foi apurada “*falta de pagamento de multa de mora*”.

Regularmente cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, sustentando que teria incorrido em erro de preenchimento da DCTF no que diz respeito aos períodos de apuração, bem como que, se realizadas as retificações pretendidas, os pagamentos efetuados passariam a ser tempestivos.

A 8ª Turma da DRJ/RJO I, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. A retificação de declaração só pode ser efetuada mediante prova dos erros em que se fundamente. Ainda maior o rigor probatório quando a retificação pretendida seja manifestada após a notificação de lançamento cujo objeto seja, justamente, os dados alterados..

Lançamento Procedente.”

Cientificada da decisão de primeira instância, e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual reitera suas razões de impugnação.

É o Relatório.

JLL

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há alegações de preliminares.

A matéria objeto do presente processo se resume ao lançamento de multa isolada por recolhimento a destempo de tributo, desacompanhado de multa de mora.

A Recorrente contesta a aplicação de tal penalidade em suas razões de recurso voluntário.

Nada obstante, como se verifica do auto de infração, o lançamento da multa isolada foi efetuado com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. Referido dispositivo foi alterado pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que lhe deu a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I-de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II-de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a)na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b)na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

(...)”

Verifica-se, pela nova redação, que foi revogada a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Essa alteração foi, inclusive, objeto de expressa referência no item 8 da Exposição de Motivos da MP n. 351 (EMI Nº 3 - MF/MPS):

“8. O art. 18 dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, bem como retira a hipótese de incidência

Sua

da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora."

(grifamos)

Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em obediência ao que dispõe o art. 106, II, "a" do CTN, *verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

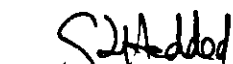
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)"

Ante todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-lhe provimento afastando a aplicação da multa isolada por recolhimento em atraso sobre o IRRF declarado em DCTF.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008



GUSTAVO LIAN HADDAD